

Inquérito Civil n. 06.2025.00000372-5**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Leonardo Lorenzzon, titular da Promotoria de Justiça de Descanso, ora **CELEBRANTE**, e **MERCADO BORTOLUZZI LTDA**, CNPJ n. 04.175.520/0001-96 neste ato representado por **DIOGO LUIZ BORTOLUZZI**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF n. 009.463.339-80, nascido em 16-11-1986, filho de Marinêz Líbera Bortoluzzi e Delci Luiz Bortoluzzi, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, centro do município de Belmonte/SC, telefone (49) 99106-5040; doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2025.00000372-5, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Constituição Federal, artigo 129, incisos III e IX; Lei n. 8.078/90, artigo 82, inciso I; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90, VI, 'b' e 'e');

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores (Lei n. 8.078/90, artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do

Consumidor prevê que os produtos e serviços não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) desenvolvida nesta comarca de Descanso, notadamente no município de Belmonte/SC, encaminhado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor, noticiando que foi realizada fiscalização nas dependências do estabelecimento comercial em tela, no dia 28-11-2024;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, expediu-se Auto de Intimação n. 031 e Auto de Infração n. 30103423695/24 (p. 8-10), pela Vigilância Sanitária, pois foram constatadas as seguintes não conformidades:

1) Por armazenar e expor a venda produtos com a data de VALIDADE EXPIRADA. Os produtos apreendidos foram listados no auto de intimação nº031/2024/VISABELMONTE e após a inutilização, foram transportados até o Posto de Coleta de empresa licenciada para coleta de resíduos sólidos, em SMO:

6 unidades de farinha de trigo embalagem de 1kg validade 05/11/2024

2 unidades de morcela branca sem data de validade legível.

1 unidades de linguiça tipo calabresa sem data de validade legível 300g

8 unidades de shampoo marca anjinho kids 220ml validade 03/2024.

2 leite de aveia 180ml com validade de 09/2023.

2) Por armazenar produtos com a temperatura em discordância com a orientação do fabricante:

5 unidade de massa fresca armazenada congelada sendo que a mesma é refrigerada conforme indicada pelo fabricante.

CONSIDERANDO que, em razão de tais constatações, houve a apreensão dos produtos irregulares;

CONSIDERANDO que, em complementação aos autos acima mencionados, foi elaborado o Auto de Infração n. 30103493841/24, relatando as adequações necessárias no ambiente para viabilizar o correto funcionamento do

estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que a situação atinge direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o compromissário é proprietário do estabelecimento objeto deste feito;

CONSIDERANDO o interesse do **COMPROMISSÁRIO** em promover a regularização extrajudicial pela via do Termo de Ajustamento de Condutas, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução CNMP n. 179/2017;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente compromisso tem por objeto a adequação do **COMPROMISSÁRIO** aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO(A) COMPROMISSÁRIO(A):

Cláusula 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no tocante às irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 031 e Auto de Infração n. 30103423695/24 (p. 8-10) pela Vigilância Sanitária de Belmonte/SC.

Cláusula 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a não praticar novamente as condutas irregulares mencionadas no Auto de Intimação n. 031 e Auto de Infração n. 30103423695/24 (p. 8-10) pela Vigilância Sanitária de Belmonte/SC, mais especificamente: **(a)** armazenar produtos com a temperatura em discordância com a orientação do fabricante; e **(b)** armazenar e expor à venda produtos com a data de validade expirada ou ilegível.

Cláusula 4ª: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a cumprir fielmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, as normas vigentes relacionadas à fabricação,

distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênicosanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- a) acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- b) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- c) não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- d) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- e) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- f) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
- g) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- h) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- i) não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- j) manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;
- k) não fracionar e expor à venda quaisquer espécies de produtos de origem animal, mormente temperadas no estabelecimento, sem que possua o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o alvará sanitário com a devida classificação e os funcionários devidamente habilitados, com carteira de saúde em dia e EPI adequado;
- l) zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;
- m) zelar pela qualidade dos produtos; e
- n) não acondicionar restos de carnes na câmara fria junto com as

carnes prontas para o consumo.

Parágrafo único: Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula quarta, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgão fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgão públicos.

3 DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO:

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 12 (doze) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, mensais e sucessivos, com vencimentos para o dia 10 (dez) dos meses subsequentes à homologação do arquivamento pelo CSMP.

Parágrafo único: Para a comprovação desta obrigação, O COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica ou pessoalmente, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

4 DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS:

Cláusula 6ª: A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo ou o descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, incluindo as obrigações de fazer e de não fazer, implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares;

Cláusula 7ª: O não pagamento das parcelas referentes à cláusula 5ª no prazo estipulado dará ensejo ao vencimento antecipado das demais e acréscimo de multa no valor de R\$ 1.000,00, além de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC a partir data do inadimplemento.

Cláusula 8ª: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.

Cláusula 9ª: Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

5 DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Cláusula 10ª: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil, e o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2025.00000372-5 será submetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11ª: O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta não isenta o COMPROMISSÁRIO A da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

Cláusula 12ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

Cláusula 13ª: As partes elegem o foro da comarca de Descanso para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 14ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Descanso, 14 de abril de 2025.

[assinado digitalmente]
LEONARDO LORENZZON
Promotor de Justiça


MERCADO BORTOLUZZI LTDA
Compromissário

Testemunhas:


Leticia Carolina Mohr
Assistente de Promotoria de Justiça


Jaíne Cardoso
Residente do Ministério Público